DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5930/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8674/2014
PROTOCOLO	:	1499253
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	S.H. INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS E OUTROS MATERIAIS, QUANDO NECESSÁRIO, GUINCHO, POR MEIO DE OFICINAS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS E DISPONIBILIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 300.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 08/2014, firmado entre a **Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS**, neste ato representada pela Diretora Presidente Silvana dos Santos Ricco Ortiz, e aempresa **S.H. Informática Ltda.,** tendo como intuito a prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com o fornecimento de peças, componentes, pneus, acessórios e outros materiais, quando necessário, guincho, por meio de oficinas e Centros Automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistemas

informatizados.

Aprecia-se, neste momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Dispensa de Licitação e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou a Análise ANA-6ICE-14307/2014, manifestando-se:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

O representante Ministerial verificou que os documentos presentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 JOAOMJ – 16005/2014 onde:

> *"I – Pela **REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

*II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 08/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, ambos opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

Ante o exposto, admito o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório**, realizado por meio da modalidade de Dispensa de Licitação com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento

Interno desta Corte de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato nº 08/2014, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri